

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002194/2025

O **INSTITUTO GNOSIS**, inscrito no CNPJ nº 10.635.117/0001-03., pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal e advogado infra-assinado, com fundamento no Edital do Chamamento Público nº 13/2025, na Lei Municipal nº 2.786/2017, no Decreto Municipal nº 148/2018, na Constituição Federal e na legislação de processo administrativo, interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado preliminar de classificação das propostas técnico-econômicas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O resultado preliminar foi publicado em 02/02/2026, com abertura de prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis a contar de 03/02/2026, fixando-se 09/02/2026 como termo final para protocolo. O presente recurso, portanto, é tempestivo e cabível.

II. SÍNTESE OBJETIVA DO RESULTADO RECORRIDO

No resultado preliminar, a Recorrente obteve pontuação total 7,00, distribuída em 3,75 (Qualificação Técnica), 2,25 (Aspectos Gerenciais e Assistenciais) e 1,00 (Economicidade), ocupando o 3º lugar. A vencedora provisória foi a CEMPES, com 9,50 pontos.

III. FUNDAMENTOS DO RECURSO

III.1) Violação ao dever de motivação analítica e à transparência recursal efetiva

Em seleções complexas por matriz técnica fracionada, não basta a publicação de totais por macrocritério. É imprescindível a explicitação da pontuação por subitem, com motivação concreta, vinculada ao conteúdo apresentado por cada concorrente e ao critério do Anexo II.

Sem essa abertura analítica, o contraditório recursal torna-se apenas formal, pois a recorrente não tem como impugnar tecnicamente cada glosa, parcialidade de nota ou entendimento adotado na avaliação comparativa.

A Administração Pública está juridicamente vinculada aos princípios da publicidade, motivação, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, bem como ao próprio edital, que adota diretrizes de proporcionalidade, formalismo moderado e competitividade.

III.2) Necessidade de exibição integral da memória de avaliação por subitem

O Anexo II contém critérios objetivos e escalas específicas, inclusive nos itens de qualificação técnica e de aspectos gerenciais (por exemplo, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4 e C.2.1 em diante), com gradações e exigências documentais definidas.

Logo, para controle de legalidade e de julgamento objetivo, a Comissão deve disponibilizar, para cada participante:

- a) planilha individualizada de pontuação por subitem;
- b) fundamentos textuais da nota atribuída;
- c) memória comparativa mínima entre propostas quando houver gradação relativa;
- d) comprovação das verificações realizadas em links/documentos digitais, inclusive registros e “print screen”, quando exigidos pelo próprio edital.

Sem essa cadeia de rastreabilidade, a avaliação não se mostra auditável e compromete a legitimidade do resultado.

III.3) Erro material que deve ser saneado de ofício

Consta no resultado preliminar divergência de CNPJ associado à primeira classificada em trechos distintos da própria publicação. Trata-se de erro material relevante para higidez formal do ato e que deve ser corrigido de ofício, com certificação nos autos.

Ainda que não seja, por si só, causa automática de invalidação do certame, a inconsistência reforça a necessidade de saneamento formal e revisão da consistência documental do julgamento.

III.4) Pedido de revisão da pontuação da Recorrente

A Recorrente requer reavaliação técnica, subitem a subitem, especialmente nos blocos em que houve maior diferença de pontuação (Qualificação Técnica e Aspectos Gerenciais e Assistenciais), com estrita aderência ao edital e às provas documentais apresentadas pelo Instituto Gnosis.

A revisão deve observar:

- i) critérios objetivos do Anexo II;
- ii) coerência interna da avaliação;
- iii) vedação a juízos genéricos sem amarração técnica;
- iv) primazia da competitividade e do formalismo moderado.

III.5. Da glosa indevida no Item 2.1 – Protocolos Assistenciais de Atenção Médica e de Enfermagem na APS

No tocante ao Item 2.1 da matriz avaliativa, a conclusão de insuficiência técnica não se sustenta diante do conteúdo efetivamente apresentado pela Recorrente. A Proposta Técnica contém capítulo específico (p. 39) em que adota, de modo expresso, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde como referência normativa estruturante das rotinas assistenciais da Atenção Primária à Saúde, com foco em padronização clínica, segurança do cuidado e incorporação de evidências científicas no âmbito do SUS.

A proposta também descreve a operacionalização concreta desses protocolos por meio de rotinas clínicas padronizadas, integração aos processos de gestão do cuidado, uso sistemático em educação permanente e monitoramento por indicadores assistenciais e auditorias clínicas, com atualização contínua das práticas e incremento da resolutividade da APS. Registra, ainda, execução por linhas de cuidado prioritárias (saúde da mulher, saúde da criança, condições crônicas e saúde mental), com estratificação de risco e atuação multiprofissional integrada.

Há, portanto, lastro técnico-documental objetivo para revisão da pontuação atribuída ao item, por aderência direta ao critério do edital e por demonstração material do “como fazer” assistencial, não apenas de enunciados genéricos.

III.6. Da glosa indevida no Item 9 – Plano de Garantia e Incentivo à Participação Popular na Saúde

A avaliação recorrida consignou ausência de demonstração sobre garantia de participação popular nas diferentes fases do processo. Entretanto, a proposta (p. 99) estabelece desenho participativo transversal: diagnóstico com escuta territorial e análise participativa de dados; planejamento compartilhado com Conselhos Locais; execução acompanhada pela comunidade; e monitoramento/avaliação com devolutiva pública e redefinição de estratégias. Prevê, ademais, reuniões periódicas comunitárias, grupos de educação em saúde e instrumentos de avaliação contínua (pesquisas de satisfação e enquetes presenciais/digitais).

Não procede, igualmente, a objeção de inexistência de ações para fortalecimento dos Conselhos Locais. O item 9.3 da proposta descreve apoio técnico, logístico e institucional às instâncias de controle social, formação inicial e continuada de conselheiros, participação ativa dos Conselhos Locais nos processos decisórios das unidades e articulação com colegiados gestores, além de estratégia de mobilização social territorial e escuta ativa por metodologias participativas, com meta de 100% das unidades com Conselho Local ativo.

Há, portanto, inequívoca correspondência entre o conteúdo apresentado e o núcleo do critério avaliativo, impondo-se a reanálise da nota por estrita vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo.

III.7. Da existência de cronograma de implantação – Quadro 9.7 (p. 102)

Também não subsiste a afirmação de que a proposta não apresentou cronograma de implantação das estratégias. O quadro 9.7 (p. 102) organiza cronograma por fases sucessivas e verificáveis: (i) implantação inicial em 3 meses (mapeamento de lideranças e canais de escuta), (ii) estruturação em 3 meses (formação dos Conselhos Locais e definição de agendas), (iii) capacitação em 2 meses (profissionais e gestores), (iv) consolidação com reuniões comunitárias regulares e (v) avaliação anual com devolutiva social.

III.8. Da improcedência da glosa no Item C.2.2 – Processo de Trabalho e Implementação de Fluxos (regulação interna de acesso)

A glosa lançada sob o fundamento de que a Recorrente “não apresentou descrição do item 7 (regulação interna de acesso)” não se sustenta à luz do próprio instrumento convocatório e do conteúdo efetivamente apresentado na proposta técnica. O edital, no Item C.2.2, exige a descrição dos fluxos assistenciais e administrativos, contemplando, entre outros pontos, acolhimento com classificação de risco, atendimento programado e demanda espontânea, linhas de cuidado com estratificação de risco, encaminhamentos/contrarreferência, regulação interna de acesso, monitoramento de casos crônicos e vulneráveis, padronização de processos, protocolos, indicadores e integração com sistemas de informação.

Além disso, a régua de pontuação do C.2.2 é objetiva: “atende completamente” (1,0), “atende parcialmente” (0,5) ou “não atende” (0,0), com avaliação baseada em coerência, consistência técnica, grau de detalhamento e viabilidade de execução.

A proposta do Instituto Gnosis, contudo, descreve exatamente os mecanismos típicos de regulação interna de acesso na APS: acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco; organização estratégica de agendas combinando atendimento programado e demanda espontânea; gestão dinâmica da oferta com blocos para acompanhamento longitudinal e atendimento imediato; uso de estratificação de risco e monitoramento populacional para priorização clínica e ajuste da capacidade assistencial.

Em termos técnico-sanitários e jurídicos, esse desenho é compatível com a lógica da APS no SUS (CF, arts. 196 e 198; Lei nº 8.080/1990; Portaria GM/MS nº 2.436/2017 – PNAB), porque ordena o acesso por risco, integra demandas espontâneas e programadas e favorece continuidade do cuidado. Assim, não há ausência de conteúdo; há, ao contrário, aderência material ao critério convocatório.

III.9. Da vedação de inovação de critérios: impropriedade da exigência de fluxos por “salas temáticas”

A referência avaliativa à ausência de fluxos específicos para “Sala Lilás”, “Sala Rosa”, “Sala Roxa” e “Gabinete do Povo” é juridicamente inadequada, pois tais nomenclaturas não integram, de forma expressa, os parâmetros de julgamento do Item C.2.2 no edital. A exigência editalícia está centrada em **processos de cuidado e fluxos assistenciais**, e não em rotulagem física de ambientes.

O próprio texto técnico da defesa demonstra que os fluxos exigidos foram contemplados por meio de acolhimento, classificação de risco, linhas de cuidado, encaminhamento regulado, monitoramento longitudinal, protocolos e indicadores, com integração em sistemas de informação, exatamente como requisitado pelo edital.

Desse modo, adotar como fundamento de glosa elemento não previsto na matriz de julgamento viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a motivação administrativa qualificada (CF, art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50, por aplicação subsidiária).

III.10. Conclusão específica sobre o Item C.2.2

Diante da prova técnica apresentada, a conclusão de “não atendimento” é incompatível com o conteúdo da proposta e com o padrão de julgamento definido no edital. No mínimo, a análise deveria reconhecer atendimento parcial; tecnicamente, há elementos para reconhecimento de atendimento completo, conforme o grau de detalhamento e viabilidade operacional demonstrados.

IV. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e cabível;
2. a atribuição de efeito suspensivo ao resultado preliminar até o julgamento final do recurso, para preservação da utilidade da via recursal e da segurança jurídica;
3. a disponibilização integral, imediata e em formato acessível da memória de julgamento técnico por subitem, incluindo planilhas de pontuação, justificativas analíticas, memória comparativa e registros de verificação documental (inclusive logs/prints, quando exigidos), observados os limites legais de sigilo e proteção de dados;
4. o saneamento formal da divergência de identificação cadastral (CNPJ) da proponente classificada em primeiro lugar, com retificação oficial nos autos e na publicação correspondente;
5. no mérito, o provimento do recurso para:
 - 5.1. revisar a pontuação atribuída ao Item 2.1 (Protocolos Assistenciais de Atenção Médica e de Enfermagem na APS), com valoração compatível com o conteúdo técnico comprovado na proposta;

5.2. revisar a pontuação atribuída ao Item 9 (Plano de Garantia e Incentivo à Participação Popular na Saúde), com consideração expressa dos elementos constantes dos itens 9.3 e 9.7 da proposta, inclusive cronograma de implantação;

5.3. revisar a pontuação atribuída ao Item C.2.2 (Processo de Trabalho e Implementação de Fluxos – regulação interna de acesso), afastando-se a glosa por suposta ausência de descrição;

5.4. afastar, por violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, a utilização de critério não previsto no edital (exigência de fluxos por “salas temáticas”);

5.5. promover a recomposição da nota total da Recorrente e sua consequente reclassificação no certame;

6. subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, seja determinado o re julgamento motivado e individualizado dos itens impugnados (2.1, 9 e C.2.2), com nova publicação da pontuação analítica por subitem;

7. em caráter sucessivo, sendo reconhecida irregularidade material ou de motivação que comprometa a validade da avaliação técnica, seja declarada a anulação parcial da etapa de julgamento técnico, com renovação do ato avaliativo em observância estrita ao edital, à isonomia e à motivação administrativa qualificada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

PAULO ROBERTO RIBEIRO DE MELLO
RG Nº 03.078.875-6
DIRETOR EXECUTIVO
INSTITUTO GNOSIS